



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581817 - SP
(2024/0052333-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCELO CANDIDO MARTINS**
ADVOGADO : **MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553**
AGRAVADO : **BEVFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA
ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA**
AGRAVADO : **GUSTAVO JORGE RIVERO**
AGRAVADO : **HELDER PAIVA DE MENDONCA**
ADVOGADOS : **JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007**
: **FÁBIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487**
: **LUCAS LANDI BRITO - SP445502**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão agravada promoveu a cassação do acórdão recorrido, tendo em vista que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissa quanto a pontos essenciais para a solução da controvérsia.

2. Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada. Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ser mantido o retorno dos autos à origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581817 - SP
(2024/0052333-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO CANDIDO MARTINS
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
AGRAVADO : BEVFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA
AGRAVADO : GUSTAVO JORGE RIVERO
AGRAVADO : HELDER PAIVA DE MENDONCA
ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
FÁBIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
LUCAS LANDI BRITO - SP445502

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão agravada promoveu a cassação do acórdão recorrido, tendo em vista que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissa quanto a pontos essenciais para a solução da controvérsia.

2. Da leitura da petição de agrado interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada. Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ser mantido o retorno dos autos à origem.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por MARCELO CANDIDO MARTINS, às fls. 3.113-3.134, contra decisão monocrática de minha relatoria em que apreciei recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 2.751):

SOCIEDADE LIMITADA Exclusão de sócio majoritário
Justa causa Constatação de que Réu constituiu pessoa jurídica no mesmo ramo alimentício da coautora, da qual também é sócio Aquisição de emulsão de frutas cítricas de sociedade que é concorrente direta da coautora, com a

subsequente revenda do produto a terceiros Conflito de interesses configurado Concorrência desleal caracterizada Ação de dissolução parcial da sociedade procedente, confirmando-se tutela antecipada parcialmente concedida para afastar Réu da administração da sociedade Apelação do Réu desprovida neste tocante e recurso dos Autores provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL Constatação de que Réu constituiu pessoa jurídica (Bring Solutions) no mesmo ramo alimentício da coautora, da qual também é sócio Utilização da estrutura da coautora BEVFOODS para adquirir produto importado (stevia) que não estava em seu portfólio, revendendo-o a Bring Solutions a terceiros Constatação de que a coautora suportou despesas com importação, tendo prejuízo com a operação Condenação do Réu a ressarcir as despesas havidas com a importação Apelação do Réu desprovida neste tocante.

RESPONSABILIDADE CIVIL Constatação de que Réu constituiu pessoa jurídica (Bring Solutions) no mesmo ramo alimentício da coautora, da qual também é sócio Utilização da estrutura da coautora BEVFOODS para adquirir produtos importados que não estava em seu portfólio, revendendo-os a própria coautora a terceiros Inexistência de prejuízo da coautora com a operação Ao revés, faturou com a operação Improcedência do pedido condenatório neste tocante Apelação do Réu parcialmente provida para este fim.

RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais Constituição de pessoa jurídica pelo Réu (Bring Solutions) no mesmo ramo alimentício da coautora, da qual também é sócio Constatação de que possuíram dois clientes comuns, mas que a coautora não perdeu nenhum deles para a Bring Solutions Inexistência de indício de prejuízo material Apelação dos coautores desprovida neste tocante.

Dispositivo: dão parcial provimento aos recursos.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este promova o julgamento completo dos embargos de declaração de fls. 2.838-2.853. (fls. 3.073-3.077).

Aduz o agravante que (fls. 3.125-3.131):

O intento do agravante com o presente agravo interno é o de respeitar o quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, pois, com o devido respeito e acatamento, não há motivo para a não apreciação do quanto trazido no agravo em recurso especial de fls. 3019ss e, conseqüentemente, no recurso especial de fls. 2874ss dos autos.

Realmente, embora o agravante tenha condensado as razões dos recursos especiais no Resp. de fls. 2903ss, o fez apenas para facilitar a apreciação das questões, eis que, em verdade, o recurso especial de fls. 2874ss e de fls. 2903ss comportam questões absolutamente diversas, de modo que não há razão para a não apreciação do recurso especial de fls. 2874ss.

[...]

O 2º recurso especial de fls 2903ss, em verdade, traz como matéria efetivamente nova apenas a impugnação efetiva aos dispositivos de lei federal pertinentes a indevida alteração de cálculo dos haveres, pois há evidente vício no v. acórdão, conforme reconhecido pela decisão monocrática de fls 3073ss dos autos, portanto, demonstra a afronta ao artigo 1022, I e II, do CPC, eis que o acórdão invoca cláusula condizente a direito de retirada, quando o caso trata de pretensão de exclusão de sócio, bem como, quanto ao fato de o balanço de determinação não excluir o cálculo pelo fluxo de caixa descontado, além da afronta aos artigos 507, 607 e 1013 do CPC, pois o v. acórdão que acolheu os embargos dos agravados acabou por alterar o método de cálculo adentrando a matéria já preclusa, eis que a r. sentença acolheu o critério de cálculo pelo valor real da empresa, o que não foi impugnado no recurso de apelação manejado pelos agravados. Ademais, considerando que os agravados tiveram suas contas julgadas más em valor milionário, conforme decisão já transitada em julgado no processo de exigir contas manejado pelo agravante, n. 1004511 97 2016 8 26 0152, evidenciando que estão gerindo a BevFoods de forma negligente, com muito maior razão, deve-se manter o cálculo pelo valor real da empresa, pena de gerar enriquecimento ilícito por parte dos agravados, via apropriação indireta do valor das quotas do agravante, caso mantida sua exclusão, o que apenas por argumento se admite.

Como se verifica do acima exposto e ante o princípio da duração razoável do processo, não há motivo para que não se analise o agravo em recurso especial de fls. 3019ss e, via de consequência, o recurso especial de fls. 2874ss, pena de o processo retornar ao E.TJSP para que seja proferido novo acórdão apenas sobre o critério de cálculo dos haveres, permitindo novo aforamento de recurso especial por parte dos agravantes com invocação e demonstração de afronta a todos os demais dispositivos de lei federal: artigo 1022, I e II e 489, par. 1º, IV do CPC, art. 473, par. 2º do CPC e art. 1030 do CC, com retorno então dos autos novamente ao E.STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As partes agravadas, instadas a manifestar-se, apresentaram contrarrazões, requerendo a condenação do agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 3.138-3.148).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação da parte agravante não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão ora agravada, de forma clara e fundamentada, o superveniente julgamento e acolhimento dos aclaratórios de fls. 2.838-2.853 prejudicou a análise do recurso especial de fls. 2.874-2.900 e de seu agravo de fls. 3.019-3.047.

Ademais, consoante o confirmado pelo próprio agravante, as matérias incluídas no recurso especial prejudicado foram reiteradas no recurso especial provido por este Relator, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao recorrente.

Vejamos trecho do agravo interno (fl. 3.120):

Por tal motivo, o agravante apresentou novo recurso especial (2º recurso especial) às fls 2903ss dos autos, sustentando o seguinte: i) ofensa ao art. 1022, I do CPC, pois o novo acórdão proferido em virtude dos embargos declaratórios manejados pelos agravados invoca cláusula contratual condizente com direito de retirada dos sócio (denominado pela doutrina “direito de recesso”), quando o feito trata de pretensão de exclusão de sócio, portanto, cláusula inaplicável; ii) ofensa ao art. 1022, II e art. 489, par. 1º, IV do CPC, pois o método de cálculo pelo balanço de determinação não excluir o cálculo por meio do fluxo de caixa.

Apenas para facilitar a apreciação das matérias invocadas e a demonstração da vulneração dos dispositivos legais invocados, o agravante igualmente incluiu as matérias trazidas no 1º recurso especial também nas razões do 2º recurso especial.

Assim, diante da ausência de argumentos suficientes para reformar a decisão ora agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, sem amparo a pretensão dos agravados de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020). (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.581.817 / SP

Número Registro: 2024/0052333-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10028797020158260152

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CANDIDO MARTINS

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

AGRAVADO : BEVFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA
ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA

AGRAVADO : GUSTAVO JORGE RIVERO

AGRAVADO : HELDER PAIVA DE MENDONCA

ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007

FÁBIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

LUCAS LANDI BRITO - SP445502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CANDIDO MARTINS

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

AGRAVADO : BEVFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA
ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA
AGRAVADO : GUSTAVO JORGE RIVERO
AGRAVADO : HELDER PAIVA DE MENDONCA
ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
FÁBIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
LUCAS LANDI BRITO - SP445502

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026